



MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO DE APOIO AO
FUNGETUR

Esplana da dos Ministérios, Bloco U, 2º/3º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900 www.turismo.gov.br

PROJETO BÁSICO

PROCESSO Nº: 72031.002443/2022-01

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O objeto deste Projeto Básico é a contratação de Agentes Financeiros para a prestação de serviços essenciais à intermediação das operações de financiamentos privados de capital fixo, compreendendo as obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma; em bens; e em capital de giro de empreendimentos de finalidade ou interesse do turismo nacional, preferencialmente as micro, pequenas e médias empresas; empresários individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI, legalmente constituídas e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do setor e que estejam constituídas há pelo menos um ano conforme disposto no art. 21 e seu parágrafo único da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, devidamente cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo - MTur (Cadastur).

- 1.1. **Objetivos Gerais:** fomentar e prover recursos destinados a financiamento de empreendimentos turísticos, abrangendo diversos segmentos envolvidos no setor.
- 1.2. **Objetivos Específicos:** proporcionar crédito competitivo para os empresários do setor de turismo; apoiar a infraestrutura; gerar e manter empregos diretos e indiretos; e proporcionar o desenvolvimento do turismo.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Fungetur consiste em um mecanismo de crédito essencial ao fomento do turismo como negócio e estratégia para o desenvolvimento social e econômico, resulta na elevação do nível dos serviços prestados ao turista e na expansão das oportunidades de instalação de novos negócios e de geração de emprego e renda, em atividades diretas ou indiretamente ligadas ao turismo.

2.2. Ocorre, ainda, que o setor de turismo no Brasil ainda se recupera de uma crise de saúde pública ocasionada pelo novo Coronavírus, com efeitos críticos à economia, especialmente às empresas turísticas.

2.3. Outro ponto a destacar é a iminência do vencimento dos contratos de aproximadamente um terço dos agentes financeiros cadastrados no Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR, que foram firmados na esteira do Edital de Credenciamento nº 001/2017 e não poderão ser objeto de nova renovação. Assim, faz-se necessária a publicação de novo Edital de Credenciamento para que os agentes financeiros se habilitem para manutenção da oferta de recursos do Fungetur.

2.4. Além disso, verificamos que ainda há necessidade de se aumentar a abrangência de regiões contempladas com recursos do FUNGETUR, uma vez que, atualmente, tem-se 21 (vinte e uma) instituições financeiras oficiais com contratos ativos, ou seja, menos de um agente financeiro por Unidade da Federação.

2.5. Considerar-se-ão credenciadas todas as instituições financeiras que apresentarem a documentação exigida em estrita observância às condições estabelecidas no Edital.

2.6. O Credenciamento não confere às instituições financeiras a exclusividade de direitos sobre a referida prestação de serviços, assim como a contratação não implica pagamento de qualquer importância a título de contratação.

3. CONDIÇÕES BÁSICAS DE OPERAÇÃO

3.1. Financiamento de investimento em capital fixo

3.1.1. Investimentos financiáveis: Obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos, e capital de giro associado:

- a) as contratações realizadas pelo Agente Financeiro obedecerão ao limite de recursos financeiros disponibilizado pelo MTur para contratação dos financiamentos;
- b) o público-alvo são as sociedades empresariais, preferencialmente micro, pequenas e médias

empresas, empresários individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada- EIRELI, legalmente constituídas, estabelecidas no setor turístico e com registro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos –CADASTUR devidamente atualizado nos últimos seis meses;

- c) o valor a ser financiado poderá corresponder a até 80% (oitenta por cento) do valor do investimento fixo total do projeto;
- d) o valor máximo de capital de giro associado é até 30% (trinta por cento) do valor financiado;
- e) Caso o projeto possua mais de um financiamento, a soma de seus valores não poderá ultrapassar montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor do investimento fixo total do projeto;
- f) o prazo total do financiamento será limitado a 240 (duzentos e quarenta) meses, contados da data de assinatura do contrato entre o Agente Financeiro e o mutuário;
- g) o prazo de carência, devidamente compreendido no prazo de financiamento, observará o limite máximo de 60 (sessenta) meses;
- h) os financiamentos serão concedidos observando-se o valor máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por grupo econômico;
- i) sobre o valor financiado incidirá atualização monetária, com base na variação anual da taxa INPC ou outra que legalmente venha substituí-la, acrescido de taxa de juros prefixada de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano), mais INPC.
- j) as parcelas dos financiamentos contratados serão liberadas mantendo-se a proporcionalidade das fontes estabelecidas no projeto aprovado, de acordo com o cronograma físico-financeiro e observando-se sempre os recursos efetivamente aplicados no empreendimento, mediante documentação pertinente;
- k) o pagamento da amortização e dos encargos referentes à atualização monetária e os juros prefixados deverá ser feito em parcelas mensais, fixadas a partir do término do período de carência, ressalvando que, durante o período de carência, o mutuário realizará o pagamento do valor dos encargos;
- l) a forma de amortização dos financiamentos será o Sistema de Amortização Constante – SAC; e
- m) a documentação necessária à instrução do processo de financiamento será estabelecida pelo Agente Financeiro, observadas as exigências mínimas feitas pelo MTur.

3.2. **Financiamento de bens**

3.2.1. Investimentos financiáveis: Bens destinados a empreendimentos turísticos e capital de giro associado:

- a) as contratações realizadas pelo Agente Financeiro obedecerão ao limite de recursos financeiros disponibilizado pelo MTur para contratação dos financiamentos;
- b) o público-alvo são as pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente, micro, pequenas e médias empresas, empresários individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada-EIRELI, legalmente constituídas, estabelecidas no setor turístico e com registro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR;
- c) o valor a ser financiado poderá corresponder a até 100% (cem por cento) do valor do investimento fixo total do projeto;
- d) o valor máximo de capital de giro associado é até 30% (trinta por cento) do valor financiado;
- e) Caso o projeto possua mais de um financiamento, a soma de seus valores não poderá ultrapassar montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor do investimento fixo total do projeto;
- f) o prazo total do financiamento será limitado a 60 (sessenta) meses, contados da data de assinatura do contrato entre o Agente Financeiro e o mutuário;
- g) o prazo de carência, devidamente compreendido no prazo de financiamento, observará o limite máximo de 12 (doze) meses;
- h) os financiamentos serão concedidos observando-se o valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por grupo econômico;
- i) sobre o valor financiado incidirá atualização monetária, com base na variação anual da taxa INPC ou outra que legalmente venha substituí-la, acrescido de taxa de juros prefixada de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano), mais INPC.

j) as parcelas dos financiamentos contratados serão liberadas mantendo-se a proporcionalidade das fontes estabelecidas no projeto aprovado, de acordo com o cronograma físico-financeiro e observando-se sempre os recursos efetivamente aplicados no empreendimento, mediante documentação pertinente;

k) o pagamento da amortização e dos encargos referentes à atualização monetária e os juros prefixados deverão ser feitos em parcelas mensais, fixadas a partir do término do período de carência, ressalvando-se que, durante o período de carência, o mutuário realizará o pagamento do valor dos encargos;

k.1) concessão de prazo de carência de 12 meses, devidamente compreendido no prazo do financiamento;

l) a forma de amortização dos financiamentos será o Sistema de Amortização Constante – SAC; e

m) a documentação necessária à instrução do processo de financiamento será estabelecida pelo Agente Financeiro, observadas as exigências mínimas feitas pelo MTur.

3.3. Financiamento de capital de giro isolado

3.3.1. Investimentos financiáveis: Capital de giro destinado a empreendimentos turísticos:

a) as contratações realizadas pelo Agente Financeiro obedecerão ao limite de recursos financeiros disponibilizado pelo MTur para contratação dos financiamentos;

b) o público-alvo são sociedades empresárias, preferencialmente micro, pequenas e médias empresas; empresários individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada- EIRELI, legalmente constituídas, estabelecidas no setor turístico, e com registro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos -CADASTUR;

c) caso o projeto possua mais de um financiamento, a soma de seus valores não poderá ultrapassar montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor do investimento;

d) o prazo total do financiamento será limitado a 72 (setenta e dois) meses, contados da data de assinatura do contrato entre o Agente Financeiro e o mutuário;

e) o prazo de carência, devidamente compreendido no prazo de financiamento, observará o limite máximo de 18 (dezoito) meses;

f) amortização nas regiões norte e nordeste: 78 meses; e

g) carência nas regiões norte e nordeste: 24 meses;

h) os financiamentos serão concedidos observando-se o valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por grupo econômico;

i) sobre o valor financiado incidirá atualização monetária, com base na variação anual da taxa INPC ou outra que legalmente venha substituí-la, acrescido de taxa de juros prefixada de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano), mais INPC. Poderá ser admitida a cobrança de encargos para complementação de garantias;

j) as parcelas dos financiamentos contratados serão liberadas mantendo-se a proporcionalidade das fontes estabelecidas no projeto aprovado, de acordo com o cronograma físico-financeiro e observando-se sempre os recursos efetivamente aplicados no empreendimento, mediante documentação pertinente;

k) o pagamento da amortização e dos encargos referentes à atualização monetária e os juros prefixados deverá ser feito em parcelas mensais, fixadas a partir do término do período de carência, ressalvando que, durante o período de carência, o mutuário realizará o pagamento do valor dos encargos;

l) a forma de amortização dos financiamentos será o Sistema de Amortização Constante – SAC; e

m) a documentação necessária à instrução do processo de financiamento será estabelecida pelo Agente Financeiro, observadas as exigências mínimas feitas pelo MTur.

4. PERCENTUAL DE DISTRIBUIÇÃO

4.1. O recurso total disponível à instituição será distribuído, preferencialmente, de acordo com o porte da empresa na seguinte proporção:

a) 80% (oitenta por cento) para micro, pequenas e médias empresas; e

b) 20% (vinte por cento) para grandes empresas.

5. ABRANGÊNCIA

- 5.1. Em relação à área de abrangência dos financiamentos, o Agente Financeiro ainda deverá observar:
- a) a disponibilização, preferencialmente, de financiamentos de pelo menos 90% dos recursos para empreendimentos localizados nos municípios do Mapa do Turismo Brasileiro; e
 - b) a disponibilização, preferencialmente, de financiamentos de até 10% dos recursos para empreendimentos localizados nos municípios que não fizerem parte do Mapa do Turismo Brasileiro.

6. CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO

- 6.1. Esta contratação visa à prestação de serviços bancários por parte do Agente Financeiro, cujo objetivo é fomentar e prover recursos para financiar atividades turísticas.
- 6.2. Sua operacionalização observará o seguinte:
- a) a aplicação de seus recursos será realizada por intermédio de Agente Financeiro;
 - b) a contratação do Agente Financeiro, responsável pelas operações realizadas com recursos do FUNGETUR, observará as disposições previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - c) o risco das operações será de responsabilidade exclusiva do Agente Financeiro;
 - d) o MTur estipulará a remuneração a que fará jus o Agente Financeiro por seus custos administrativos e tributários, por meio de Portaria;
 - e) cabe ao MTur fixar as taxas de juros aplicáveis às operações realizadas com recursos oriundos do FUNGETUR que levará em conta as finalidades sociais do Fundo;
 - f) o MTur definirá a forma de repasse dos recursos ao Agente Financeiro para a execução dos projetos aprovados;
 - g) o Agente Financeiro, a qualquer tempo, prestará contas da execução orçamentária e financeira das operações de financiamento;

7. REGIME DE EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

- 7.1. As linhas de crédito para o fomento ao turismo serão disponibilizadas no País por meio da rede de agências do Agente Financeiro credenciado.
- 7.2. O Agente Financeiro obriga-se a fornecer ao MTur toda e qualquer informação necessária para o adequado acompanhamento do contrato de financiamento e avaliação das operações, exceto as relativas ao sigilo bancário.
- 7.3. Os Agentes Financeiros, conforme previsto na Portaria nº 666, de 25 de setembro de 2020, e suas alterações, ou a que vier substituí-la, deverão entregar relatórios periódicos mensais, semestrais e anuais. A partir dos dados constantes nestes relatórios serão avaliados tanto a performance na oferta de recursos do Fungetur como o perfil das empresas contratantes.
- 7.4. Caberá aos fiscais de contratos do FUNGETUR avaliar a execução de recursos do Fungetur nos respectivos contratos com agente financeiro a partir dos dados reportados nos relatórios periódicos. Também serão realizadas visitas *in loco*, atendidos os critérios de seleção amostral determinados pela Secretaria Nacional de Atração de Investimentos, Parcerias e Concessões, para seleção de projetos financiados que serão vistoriados.

8. DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 8.1. **Incumbirá aos Agentes Financeiros contratados:**
- a) sujeitar-se à mais ampla e irrestrita fiscalização por parte do MTur, no que tange à execução do contrato celebrado, prestando todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados e atendendo, tempestivamente, às reclamações formuladas;
 - b) designar, formalmente, representante institucional para responsabilizar-se pela coordenação e fiel execução dos serviços, conforme determina o artigo 68 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como, informar qualquer alteração do representante enquanto permanecer credenciada ao Fungetur;
 - c) atender, prontamente, às solicitações técnicas e eventuais reclamações, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções contratuais previstas na Cláusula Décima Sétima do contrato celebrado;
 - d) receber e analisar os projetos apresentados pelos proponentes ao crédito, observando os critérios e as condições estabelecidas pelo MTur;
 - e) contratar as operações de financiamento com os mutuários, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo MTur e todas as demais condições determinadas pela análise de risco de crédito;
 - f) limitar as contratações das operações de crédito à disponibilidade financeira do FUNGETUR;
 - g) observar a regularidade e os aspectos legais e formais dos instrumentos de crédito;
 - h) expedir, em seu âmbito, instruções relativas ao processamento operacional dos financiamentos ao

amparo do contrato celebrado, bem como prestar, aos proponentes ao crédito, todas as informações que se fizerem necessárias;

- i) receber do MTur os recursos destinados aos financiamentos, bem assim efetuar os respectivos desembolsos aos mutuários que, observada a disponibilidade financeira do FUNGETUR, tiverem seus projetos aprovados pelo Agente Financeiro contratado;
- j) transferir a crédito do FUNGETUR os valores relativos ao pagamento do valor financiado e dos encargos;
- k) fornecer ao MTur as informações necessárias ao controle, acompanhamento e avaliação das operações, bem como cópias da Cédula de Crédito Bancário das contratações ou outro documento equivalente, bem como incluir cláusulas em contratos firmados com os mutuários nos quais esses autorizem, expressamente, a divulgação de informações ao MTur contendo, no mínimo, nome/razão social, CNPJ, descrição sucinta do objeto, valor do investimento, data do financiamento, valor financiado, prazo de financiamento, prazo de carência, município e UF da obra/equipamento contratado;
- l) efetuar o controle e acompanhamento dos créditos concedidos;
- m) exigir dos mutuários a fixação, em seus respectivos empreendimentos, de placa ou adesivo alusivo ao financiamento concedido pelo MTur, por meio do FUNGETUR, nos termos da legislação vigente, conforme modelo disponibilizado no site eletrônico: www.gov.br/fungetur;
- n) incluir nos contratos cláusula prevendo a obrigação dos mutuários de permitirem e facilitarem ao Mtur, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, relativas à operação financiada;
- o) submeter ao MTur Relatório Mensal circunstanciado das atividades e operações de financiamento efetivadas no período, Relatório Semestral de análise de desempenho e Relatório Anual consolidado das atividades gerenciais e qualitativas do exercício, permitindo o acompanhamento e controle dos recursos aplicados, na forma e prazos dos incisos VII, VIII e IX, respectivamente, do art. 8º da Portaria MTUR nº 666, de 25 de setembro de 2020;
- p) realizar todos os atos necessários para manter sigilo a respeito de qualquer tipo de informação que tenha sido obtida por ocasião da execução do contrato celebrado, inclusive instruindo neste sentido seus funcionários, agentes e representantes;
- q) responsabilizar-se pelos atos praticados por seus funcionários, agentes, assessores, representantes e qualquer pessoa vinculada ao Agente Financeiro no cumprimento do contrato celebrado, que venham em prejuízo dos interesses do FUNGETUR;
- r) o Agente Financeiro se compromete a divulgar a linha de crédito na mídia e em suas publicações institucionais com as logomarcas do Ministério do Turismo e do FUNGETUR. O Agente Financeiro poderá utilizar programa já existente para linha de crédito, entretanto, quando utilizar os recursos do Fundo, deverá informar ao tomador que os recursos advêm do FUNGETUR, bem como informar sobre a inclusão das logomarcas;
- s) o Agente Financeiro se compromete a compartilhar informações que não violem o sigilo financeiro e bancário, com vista ao aperfeiçoamento do banco de dados do MTur.

PARÁGRAFO ÚNICO: o Agente Financeiro se compromete a não celebrar operações de financiamento com mutuários que estejam em débito com a Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do mutuário, bem como que estejam irregulares com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ressalvados os casos de dispensas legais.

8.2. Incumbirá ao MTur:

- a) divulgar, periodicamente, o limite de recursos disponíveis para a contratação dos financiamentos;
- b) repassar ao Agente Financeiro os recursos financeiros do FUNGETUR destinados às operações de crédito objeto do contrato celebrado;
- c) acompanhar a execução e os resultados alcançados, promovendo as diligências e notificações que porventura se fizerem necessárias;
- d) proporcionar todas as condições necessárias à boa execução do contrato celebrado, prestando as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Agente Financeiro;
- e) notificar o Agente Financeiro, formalmente, na ocorrência de eventuais problemas na execução dos serviços, fixando prazo para sua correção;

f) orientar a execução dos serviços, pelo Agente Financeiro, conforme critérios de propriedade e qualidade, bem assim oferecer as condições necessárias à sua fiel prestação; e,

g) divulgar amplamente as principais etapas e resultados do projeto, de acordo com os meios, possibilidades e critérios acordados entre as partes.

8.3. Das sanções administrativas:

8.3.1. O descumprimento das disposições contidas no Contrato e/ou previstas dentre as obrigações descritas no item 8.1 deste Projeto Básico poderá ensejar, ao Agente Financeiro, a aplicação das seguintes medidas administrativas:

OBRIGAÇÕES	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA
Negar, impedir e/ou dificultar toda e/ou qualquer parte da fiscalização contratual por parte do contratante			X
Não designar representante institucional para responsabilizar-se pela coordenação e fiel execução dos serviços, conforme determina o Art. 68, da Lei nº 8.666/93.		X	
Não atender prontamente as solicitações técnicas e eventuais reclamações.	X		
Não observar os critérios e condições estabelecidas pelo CONTRATANTE.			X
Não limitar as contratações das operações de crédito à disponibilidade financeira do FUNGETUR.		X	
Não observar a regularidade e os aspectos legais e formais dos instrumentos de crédito.		X	
Não expedir, em seu âmbito, instruções relativas ao processamento operacional dos financiamentos ao amparo do presente contrato, bem como prestar, aos proponentes ao crédito, todas as informações que se fizerem necessárias.		X	
Não transferir a crédito do FUNGETUR os valores relativos ao pagamento do valor financiado e dos encargos.			X
Não fornecer ao CONTRATANTE as informações necessárias ao controle, acompanhamento e avaliação das operações, bem como cópias da Cédula de Crédito Bancário das contratações ou outro documento equivalente, bem como incluir cláusulas em Contratos firmados com os mutuários nos quais esses autorizem, expressamente, a divulgação de informações ao CONTRATANTE contendo, no mínimo, nome/razão social, CNPJ, descrição sucinta do objeto, valor do investimento, data do financiamento, valor financiado, prazo de financiamento, prazo de carência, município e UF da obra/equipamento contratado.			X
Não efetuar o controle e o acompanhamento dos créditos concedidos.		X	
Não exigir dos mutuários afixação, em seus respectivos empreendimentos, de placa ou adesivo alusivo ao financiamento concedido pelo CONTRATANTE, por meio do FUNGETUR, nos termos da legislação vigente.	X		

Não incluir nos contratos cláusula prevendo a obrigação dos mutuários de permitirem e facilitarem ao CONTRATANTE, ao (á) CONTRATADO(A), à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, relativas à operação financiada.		X	
Submeter ao CONTRATANTE Relatório Mensal circunstanciado das atividades e operações de financiamento efetivadas no período, Relatório Semestral de análise de desempenho e Relatório Anual consolidado das atividades gerenciais e qualitativas do exercício, permitindo o acompanhamento e controle dos recursos aplicados, na forma e prazos dos incisos VII, VIII e IX, respectivamente, do Art. 8º da Portaria MTur nº 666, de 25 de setembro de 2020.	X		
Não realizar todos os atos necessários para manter sigilo a respeito de qualquer tipo de informação que tenha sido obtida por ocasião da execução do presente Contrato, inclusive instruindo nestes seus funcionários, agentes e representantes.		X	
Não se responsabilizar pelos atos praticados por seus funcionários, agentes, assessores, representantes e qualquer pessoa vinculada ao(à) CONTRATADO(A) no cumprimento do presente Contrato, que venham em prejuízo dos interesses do FUNGETUR.		X	
O CONTRATADO não se comprometer a divulgar a linha de crédito na mídia e em suas publicações institucionais com as logomarcas do Ministério do Turismo e do FUNGETUR.		X	
O CONTRATADO não se comprometer a compartilhar informações, que não violem o sigilo financeiro e bancário, com vistas ao aperfeiçoamento do banco de dados do Ministério do Turismo.		X	
Celebrar operações de financiamento com mutuários que estejam em débito com a Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do mutuário, bem como que estejam irregulares com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ressalvados os casos de dispensas legais.		X	
O CONTRATADO devolver recursos cujo montante seja inferior ao devido para remuneração do FUNGETUR.			X
O CONTRATADO operar crédito com as pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente, micro, pequenas e médias empresas; empresários individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI legalmente constituídas e estabelecidas, que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do setor, conforme disposto no art. 21 e seu parágrafo único da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, devidamente cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do MTur – CADASTUR.		X	
O CONTRATADO não suspender novas contratações no caso de a inadimplência atingir números que superem o índice	X		

máximo suportável definido pela precificação para o equilíbrio financeiro da carteira, até que nova precificação seja realizada e as taxas ajustadas.			
O CONTRATADO utilizar mais que 10% (dez por cento) dos recursos que lhe foi destinado para aquelas regiões que não estão situadas na Mapa do Turismo.	X		
O CONTRATADO que se fizer jus à remuneração de mais de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) para os financiamentos que a Portaria nº 666/2021, ou a que vier a substituí-la, permitir.			X
O CONTRATADO que não devolver os valores que lhe foram repassados em função de restituição parcial, total e/ou por decisão unilateral por parte do Ministério do Turismo.			X
O CONTRATADO não disponibilizar linha de crédito com recursos do FUNGETUR, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando a este já houver sido disponibilizado crédito do FUNGETUR.			X

8.3.2. As infrações acima devem ser cumulativas e servir como justificativas técnicas para aplicação das sanções, também previstas em contrato, da seguinte maneira:

CLÁUSULA SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA
Suspensão parcial das liberações de recursos.	8x	5x	3x
Suspensão total das liberações dos recursos.	16x	10x	6x
Devolução dos recursos disponibilizados e não aplicados.	16x	10x	6x
Não aditamento ao presente contrato.	10x	8x	5x

8.3.3. Suspensão parcial das liberações de recursos

- as suspensões parciais das liberações dos recursos são consideradas como a impossibilidade de o agente financeiro celebrar contratos com mutuários pelo período de **até 30 (trinta) dias**.
- os agentes financeiros continuam com as obrigações sobre dar publicidade ao FUNGETUR / receber propostas de financiamentos / atender, coletar e elaborar minutas de contratos de financiamentos com futuros mutuários, mas fica impossibilitado de celebrar qualquer contrato no período em que este estiver sob suspensão. Mantendo-se ainda a obrigação de se remunerar os recursos do FUNGETUR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou a que vier substituí-la.

8.3.4. Suspensão total das liberações dos recursos e Devolução dos recursos disponibilizados e não aplicados

- ss duas sanções serão aplicadas em conjunto, uma vez que no caso da necessidade de se suspender totalmente as liberações dos recursos, será determinada também a devolução dos recursos disponibilizados e não aplicados.
- faz-se capital deixar claro que esta ação tem efeito similar à punição que gera efeito de extinção do contrato, já que seus efeitos práticos são idênticos, uma vez que o agente financeiro mantém contrato vigente por direito, mas de fato inócuo.

8.3.5. Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou pela infringência de preceitos legais pertinentes, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Agente Financeiro poderá sujeitar-se, independentemente das medidas previstas no item 8.3.1, às penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666 de 1993, no que for aplicável.

8.3.6. Consideram-se como inexecução parcial as situações em que o Agente Financeiro descumprir quaisquer das obrigações previstas nas alíneas do item 8.1 deste Projeto Básico.

8.3.7. Considera-se como inexecução total a situação em que o Agente Financeiro deixar, deliberadamente,

de ofertar aos empresários do setor turístico linhas de financiamento com recursos do FUNGETUR, quando estes já estejam previamente empenhados em favor da instituição financeira.

8.3.4.1. A inexecução total poderá, mediante contraditório e ampla defesa, ser caracterizada por:

- a) ausência da realização de novas contratações por mais de 120 dias, quando, comprovadamente, houver interessados nos locais de atuação do agente financeiro; ou
- b) ausência de divulgação institucional da possibilidade de contratar recursos do FUNGETUR.

8.3.8. A ocorrência de quaisquer das situações descritas no artigo 78, da Lei nº 8.666 de 1993, será comunicada pelo Mtur ao Agente Financeiro, mediante notificação por escrito, entregue diretamente, por via eletrônica ou por via postal, com Aviso de Recebimento, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou apresente sua defesa, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9. Configurada causa de aplicação destas sanções, aplicar-se-á concomitantemente a proibição de realizar novos credenciamentos no âmbito do FUNGETUR pelo período não inferior à 2 (dois) anos, de acordo com o art. 87, inciso III, da lei nº 8.666 de 1993.

9.1.1. **Não aditamento ao presente contrato**

- a) esta sanção deve ser aplicada aos agentes financeiros cujas parcerias forem reconhecidas como malsucedidas.
- b) considerando-se malsucedida a relação contratual que embora não tenha justificado a aplicação da pena de suspensão total das liberações dos recursos ou da devolução dos recursos disponibilizados e não aplicados, não entanto, seja esta uma relação que tenha chegado próximo à aplicação destas penas. Assim, por conveniência e oportunidade da administração pública este contrato não será aditado.

10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária do FUNGETUR, a seguir discriminada:

- a) Programa de Trabalho nº 23.695.2223.0454.0001 – Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional
- b) Natureza da despesa: 4.5.90.00.

11. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

11.1. Os valores a serem disponibilizados para operacionalização deste Contrato correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da União, Unidade Orçamentária 74.908 – Fundo Geral de Turismo, no Programa de Trabalho nº 23.695.2223.0454.0001 – Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional, Elemento de Despesa 45.90.66 – Aplicação Direta.

12. REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO

12.1. Os recursos do FUNGETUR disponibilizados ao Agente Financeiro enquanto não desembolsados aos mutuários, bem como as parcelas referentes às amortizações dos financiamentos enquanto não repassadas ao FUNGETUR, serão remunerados, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional.

12.2. A partir do desembolso dos financiamentos aos mutuários, até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, incidirá atualização monetária, *pro rata die*, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outra que legalmente venha substituí-la. O valor é devido ao FUNGETUR pelos mutuários, sendo recolhido pelo Agente Financeiro. As remunerações serão capitalizadas diariamente e informadas ao MTur por meio de extratos financeiros mensais.

12.3. A partir do primeiro mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o primeiro depósito de parcela de recursos do FUNGETUR, as remunerações e as parcelas referentes às amortizações dos financiamentos serão retornadas ao FUNGETUR, pelo Agente Financeiro, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de competência da remuneração.

13. DESPESAS DA CONTRATAÇÃO

13.1. O Agente Financeiro fará *jus* à remuneração de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano) para financiamento de investimentos em capital fixo, de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano) para financiamento de bens e de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano) para financiamento de capital de giro isolado, incidente sobre o saldo devedor, e deduzidos dos encargos financeiros estabelecidos pelo MTur, pelos serviços diretamente ligados à atividade de intermediação financeira, que será paga pelo mutuário, conforme estabelece a Portaria nº 666, de 25 de setembro de 2020, e suas alterações.

13.2. O Agente Financeiro poderá cobrar tarifas bancárias do proponente/mutuário, destinadas a fazer face

às despesas decorrentes da realização de análises técnicas, aprovação e acompanhamento de projetos.

14. DURAÇÃO DO CONTRATO

14.1. O prazo de vigência do respectivo contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, até o limite e condições previstos nos inciso II e § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando assegurada a remuneração do Agente Financeiro até a liquidação de todas as operações do contrato.

Referência: Processo nº 72031.002443/2022-01

SEI nº 1459897